

LEI Nº 2.615/2017

Dispõe sobre Regulamentação da Declaração de Utilidade Pública no Município de Santa Cruz do Capibaribe.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 028/2017 – Legislativo:

Art. 1º- Poderão ser declaradas de **UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL** as entidades abaixo relacionadas que prestem, desinteressadamente, à coletividade, serviços ou benefícios que correspondam às suas finalidades:

- a) Instituições filantrópicas;
- b) Instituições de educação;
- c) Instituições de saúde;
- d) Instituições de pesquisa científica;
- e) Instituições culturais;
- f) Instituições religiosas;
- g) Instituições artísticas;
- h) Instituições de ação social;
- i) Associações recreativas;
- j) Associações esportivas.

Art 2º- O Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Prefeito Municipal ou de qualquer Vereador, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- Cópia autenticada dos Estatutos da entidade que deverão, obrigatoriamente, mencionar:

- a) seu fim público não lucrativo;
- b) a não remuneração de seus dirigentes e conselheiros;
- c) a obrigatoriedade de aplicação integral dos recursos no Município e na manutenção dos objetivos estatutários;
- d) a destinação de seu patrimônio, em caso de dissolução, a outra entidade afim;

II- Prova de que os Estatutos da entidade estejam devidamente registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos local;

III- Declaração assinada por alguém de Fé Pública, dando conta de que a entidade funciona e cumpre seus Estatutos, há pelo menos 02 (dois) anos no Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Art. 3º- Haverá, no Setor Competente da Prefeitura Municipal, um livro especial para lançamento dos nomes e características das entidades declaradas de UTILIDADE PÚBLICA, bem como, uma pasta para cada uma delas, para arquivar os Balancetes Anuais, devidamente aprovados por seus respectivos Conselhos Fiscais, que estas, para ali, obrigatoriamente, deverão enviar até o dia 31 de janeiro, do ano subsequente.

Art 4º- Será, mediante Processo Administrativo de iniciativa do Poder Executivo em que se assegure a mais ampla defesa, cassada a declaração de UTILIDADE PÚBLICA da entidade que:

- I - não apresentar, durante dois anos consecutivos, os Balancetes tratados no artigo 3º;
- II - a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos desta Lei.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2017.

JOSÉ BEZERRA DA COSTA
Presidente

JOSÉ RONALDO PACA
Primeiro Secretário

KLEMERSON FERREIRA DE SOUZA
Segundo Secretário